



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10955.000036/93-95
Recurso nº. : 13.963
Matéria : CSL – Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : BARAZETTI & FILHO LTDA
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 108-05.074

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO- LANÇAMENTO
DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do
imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de
causa e feito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por BARAZETTI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA
VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA., MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10955.000036/93-95
Acórdão nº. : 108-05.074

Recurso nº. : 13.963
Recorrente : BARAZETTI & FILHO LTDA

RELATÓRIO

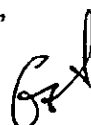
Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 09/14 e seu complementar de fls. 36/41.

A constituição do crédito tributário correspondente a Contribuição Social Sobre o Lucro, referente aos exercícios de 1990 e 1991, foi por decorrência, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10955.000033/93-05.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 16 de setembro de 1993, em cujo arrazoado de fls. 18/19, e fls. 46/49, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória ao processo principal, com o objetivo de ter nestes autos os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Em 29 de agosto de 1997, foi prolatada nova Decisão de nº 0904/97, fls. 127/129, motivada pela anulação da Decisão de nº 0996/96, fls. 84/86, pelo Acórdão nº 108-04.338, fls. 110/113, onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Contribuição Social Sobre o Lucro
A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se aos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Lançamento Parcialmente Procedente."



Processo nº. : 10955.000036/93-95
Acórdão nº. : 108-05.074

Cientificada da decisão em 18 de setembro de 1997, fls. 132 , e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 06 de outubro de 1997, em cujo arrazoadado de fls. 135/138 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que:

1- existiu erro no enquadramento da contribuição social, sendo, portanto nulo o auto de infração;

2- questiona a aplicação da TRD como juros de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by 'rd'.

VOTO

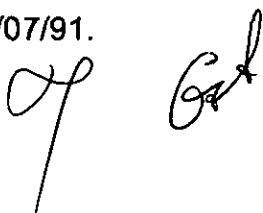
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De início devo rechaçar a alegação de nulidade do auto de infração por erro no enquadramento legal, porque este motivo de nulidade não está previsto nos diversos artigos do Decreto nº 70.235/72. Qualquer erro porventura ocorrido não dificultou o entendimento das irregularidades descritas no lançamento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, por meio do Acórdão nº 108-05.073, onde foi negado provimento ao recurso.

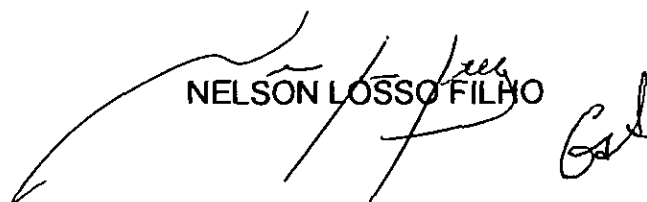
Também não tem fundamento o questionamento da aplicação da TRD como juros de mora, visto que na Decisão de Primeira Instância do IRPJ, às fls. 345 do processo principal, já existe a recomendação para a exclusão da TRD incidente no período de 04/02/91 a 29/07/91.



Processo nº. : 10955.000036/93-95
Acórdão nº. : 108-05.074

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 135/138.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1998


NELSON LOSSO FILHO